



Parecer Jurídico

Processo nº 007/2025

Interessado: Assessoria da Presidência da Câmara Municipal de Niquelândia, Estado de Goiás.

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de material permanente.

Ementa: PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE, ARTIGO 53 §1º, INCISO I E II DA LEI 14.133/2021. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão de Contratações, através da agente de contratações dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para o fornecimento de material permanente,

Trata-se de Processo Administrativo, instaurado pela Assessoria da Presidência, visando à contratação direta, mediante dispensa de licitação, a contratação de empresa para o fornecimento de material permanente, com finalidade de garantir o cumprimento das formalidades legais.

Conforme estabelecido no Termo de Referência junto, a empresa AGROFERRAGISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.927.068/0001-70, contratação que está prevista no Plano de Contratações Anual –PCA. Consoante o orçamento acostado aos autos, ressaltado pela empresa



AGROFERRRAGISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.927.068/0001-70, no importe de R\$ 7.124,00 (sete mil e cento e vinte e quatro reais), a serem pagos em integralidade, a partir do recebimento da nota fiscal e total dos itens, correspondente aos valores propostos no processo.

Outrossim através de despacho da Presidência o procedimento foi autorizado e autuado no dia 12 do mês de maio do corrente ano. Os presentes autos encontram-se devidamente instruídos com Declaração de formalização de demanda, termo de referência, estimativa de preços, proposta comercial de empresa do ramo para fins de apuração de custos, informações fiscais e trabalhista, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, justificativa fundamentada, minutas de ato, bem como relatório da comissão de licitação, sendo esses, encaminhados a esta assessoria jurídica para a devida manifestação.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta



proporcional.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

No caso em comento, busca-se a aquisição de equipamentos e material permanente, cuja justificativa encontra-se, inicialmente, na solicitação de formalização de demanda, elaborado pela Coordenadora de Compras. Conforme consta nos autos, instruído com diversos documentos.

O preço máximo total estimado para a aquisição, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, deve constar nos autos que se há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Nesse sentido, opina esta assessoria pela adoção da modalidade de dispensa de licitação para o atendimento da situação peculiar e transitória que permeia a Câmara Municipal de Niquelândia.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de adoção do processo de contratação direta, para a aquisição de material permanente, por meio de

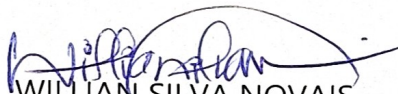


Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito

Retornem os autos ao Controle Interno, para ulteriores deliberações.

Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Niquelândia, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de maio de 2025.

WILLIAN NOVAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/GO 4774


WILLIAN SILVA NOVAIS
OAB/GO 61119